



# PGE

PROCURADORIA-GERAL  
DO ESTADO DO PARÁ

Procuradoria  
Consultiva

---

Parecer Referencial n. 000013/2024  
Processo n. 2024.02.051437 / 2024/774648  
Procedência PGE - PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARÁ  
Interessado PGE - Procuradoria-Geral do Estado do Pará  
Procuradora Fabíola de Melo Siems

ABANDONO DE CARGO.  
PREVISÃO LEGAL. PRESCRIÇÃO.  
MARCOS TEMPORAIS.  
CONFIGURAÇÃO DOS  
ELEMENTOS DO ABANDONO.  
DEMISSÃO. EXONERAÇÃO A  
PEDIDO. RETORNO E PERDÃO  
TÁCITO. DIFERENÇA ENTRE  
ABANDONO E INASSIDUIDADE  
HABITUAL. PROCEDIMENTOS.  
PROCESSO ADMINISTRATIVO  
SIMPLIFICADO.  
RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.  
PARECERES REFERENCIAIS Nº  
10/2019-PGE, Nº 7/2022 E Nº  
6/2023. TERCEIRA REVISÃO.

## 1 CONSIDERAÇÕES SOBRE A TERCEIRA ATUALIZAÇÃO DO PARECER REFERENCIAL Nº 010/2019-PGE

O parecer referencial nº 10/2019, que trata do tema abandono de cargo público e inassiduidade habitual à luz das disposições contidas na lei estadual nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça e de entendimentos uniformizados nesta Procuradoria-Geral, tem por objetivo consolidar estudos e teses fixadas sobre a matéria.



Em face do advento da lei estadual nº 9.230, de 24 de março de 2021, que alterou a Lei estadual nº 5.810/1994, foi realizada a primeira revisão do parecer referencial nº 010/2019-PGE pelo parecer referencial nº 07/2021. Ato seguinte, sobreveio a lei estadual nº 9.982, de 6 de julho de 2023, que alterou a lei estadual nº 5.810/1994, com efeitos sobre o tema abandono de cargo, notadamente no que se refere à prescrição (art. 198 do RJU), ensejando a segunda revisão com o parecer referencial nº 6/2023.

Recentemente, o advento da lei estadual nº 10.560, de 10 de junho de 2024 indicou ser necessária a terceira atualização.

## 2 ANÁLISE JURÍDICA

### 2.1 Abandono de cargo

A) Cenário Legal. Art. 178, IV, Art. 190, II da Lei nº 5.810/94 (RJU). Pena vinculada. Demissão.

A previsão legal da infração de abandono de cargo consta da lei estadual nº 5.810/94 (RJU), no rol de vedações dos servidores públicos, a saber:

Art. 178. É vedado ao servidor:

IV - deixar de comparecer ao serviço, SEM CAUSA JUSTIFICADA. POR 30 (TRINTA) DIAS CONSECUTIVOS;

Art. 190. Apena de demissão será aplicada nos casos de:

II - abandono de cargo;

Art. 191-A. Na apuração de abandono de cargo ou de inassiduidade habitual será adotado o PROCEDIMENTO SUMÁRIO a que se referem os §§ 3º a 12 do art. 191 desta Lei, observando-se especialmente o seguinte:

I - a indicação da materialidade dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela juntada de PROVA DOCUMENTAL PRECISA DO PERÍODO DE AUSÊNCIA INJUSTIFICADA do servidor ao serviço, quando superior a 30 (trinta) dias consecutivos; e [...]

Parágrafo único. Na configuração do dolo eventual a que se refere o inciso II deste artigo, deve a comissão processante comprovar que o



# PGE

Procuradoria  
Consultiva

---

servidor faltoso, embora sem intenção expressa de abandonar o cargo, assumiu o risco de produzir esse resultado.

O abandono de cargo, como vedação, decorre dos deveres de assiduidade e eficiência do servidor público. Uma vez comprovada em processo administrativo disciplinar (PAD, até 24/05/2021) ou processo administrativo disciplinar simplificado (PADS, a partir de 25/05/2021), a prática do abandono de cargo determina a demissão<sup>1</sup> do servidor. Assim, não há discricionariedade do administrador na escolha da penalidade quando configurado o abandono, de modo que o enquadramento legal da referida falta leva à aplicação da pena de demissão.

Conclusão Parcial:

O abandono de cargo é infração prevista no art. 178, IV do RJU Estadual, caracterizada pela ausência intencional ao serviço por mais de 30 dias consecutivos. Uma vez comprovado, no âmbito de processo disciplinar, acarreta a pena máxima de demissão, na forma do art. 190, II do RJU, cuja aplicação é vinculada, sem margem de discricionariedade para o gestor.

B) Configuração do ANIMUS: elemento objetivo e subjetivo. Dolo eventual.

O abandono de cargo, para se configurar, precisa contar com a presença simultânea de dois elementos, um OBJETIVO (ausência por mais de 30 dias) e um SUBJETIVO (falta intencional do agente), este conhecido como ANIMUS ABANDONANDI.

Há precedentes em pareceres da Procuradoria-Geral do Estado<sup>2</sup> e em

---

<sup>1</sup> OJ nº 33-PGE: No julgamento do processo administrativo disciplinar não há discricionariedade do Administrador na escolha da penalidade quando o enquadramento legal da falta se encontra vinculado à demissão.

<sup>2</sup> "E manifesta, portanto, a intenção de se ausentar de suas funções, restando configurado, portanto, o ANIMUS ABANDONANDI. Estão presentes, portanto, ambos os requisitos da transgressão, quais sejam, ausência injustificada por mais de 30 (trinta) dias (elemento objetivo) e o ANIMUS ABANDONANDI (elemento subjetivo). Ressalta-se, inclusive, que era do servidor o ônus de afastar o elemento subjetivo do ato infracional em discussão, conforme a doutrina atual". (Parecer nº 321/2019-PGE)



# PGE

Procuradoria  
Consultiva

---

decisões do Superior Tribunal de Justiça<sup>3</sup>.

Em algumas ocasiões, o servidor ausenta-se, inicialmente, de forma legítima, autorizado por uma licença, por exemplo, mas deixa de retornar ao serviço na data devida, sem apresentar qualquer tipo de justificativa e, por esse motivo, incorre na prática faltosa. Ou seja, se após o término da licença ou outro afastamento legal o servidor não retorna, após o 30º dia de ausência injustificada está configurado o abandono.

Nesses casos, em especial, bem como em outros nos quais o servidor simplesmente deixa de comparecer ao serviço, assumindo o risco do resultado do abandono, muito embora não haja dolo direto, verifica-se a ocorrência do dolo eventual.

A Controladoria-Geral da União (CGU)<sup>4</sup>, citando a doutrina de José Armando da Costa, posiciona-se da mesma forma sobre o dolo eventual:

PRESUNÇÃO RELATIVA DE *ANIMUS ABANDONANDI*. (...) José Armando da Costa, segundo o qual o que caracteriza o abandono de cargo é a ausência do funcionário ao serviço de sua repartição por mais de trinta dias consecutivos, sem que haja circunstâncias insuperáveis e legítimas que elidam a liberdade do agente na implementação da ação faltosa. Nessas circunstâncias, ainda que o servidor não haja alimentado a vontade direta de abandonar o cargo (dolo direto), ainda assim terá perpetrado essa transgressão disciplinar (dolo eventual). Referidas "circunstâncias insuperáveis" seriam aquelas que impedem o comparecimento ao local de trabalho e que se

---

<sup>3</sup> "Esta Corte vem entendendo que a configuração da infração administrativa de abandono de cargo depende, além da ocorrência de faltas injustificadas no período de 30 dias consecutivos, da demonstração do ânimo específico de abandonar o cargo. 2. O elemento subjetivo que caracteriza o *ANIMUS ABANDONANDI* deve ser apreciado com cautela, levando-se em conta não apenas a constatação do abandono do cargo, mas também as razões que levaram a tal atitude, sendo necessário que haja, quanto ao agente, motivo de força maior ou de receio justificado de perda de um bem mais precioso, para descaracterizar o elemento subjetivo." STJ - AgInt nos EDcl no MS: 23935 DF 2017/0322460-2. Julgamento: 15/03/2022. Publicação: DJe 22/03/2022.

<sup>4</sup> BRASIL. Controladoria-Geral da União (CGU). Manual de processo administrativo disciplinar, Brasília, maio., 2022, p. 225-226.



# PGE

Procuradoria  
Consultiva

fundam em razões que independem da vontade do servidor acusado.

O dolo eventual é previsto expressamente no inciso II e parágrafo único do art. 191-A do RJU, que afirma:

Art. 191-A. Na apuração de abandono de cargo ou de inassiduidade habitual será adotado o procedimento sumário a que se referem os §§ 3º a 12 do art. 191 desta Lei, observando-se especialmente o seguinte:

[...]

II - após a apresentação de defesa escrita, a comissão processante elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou responsabilidade do servidor indiciado, resumindo as principais peças dos autos, deliberando sobre a ausência de justificativa para as faltas ao serviço indicadas nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo, se ocorrerem de modo intencional ou mediante dolo eventual, bem como indicando os dispositivos legais infringidos e a penalidade proposta; e Parágrafo único. Na configuração do dolo eventual a que se refere o inciso II deste artigo, deve a comissão processante comprovar que o servidor faltoso, embora sem intenção expressa de abandonar o cargo, assumiu o risco de produzir esse resultado.

A PGE, mesmo antes da alteração legislativa trazida pela lei nº 9.230, de 2021, vinha admitindo o dolo eventual na caracterização do elemento subjetivo da infração<sup>5</sup>.

Conclusão parcial:

i) A infração de abandono de cargo configura-se na presença de dois elementos, concomitantemente: a) um objetivo —ausência injustificada por mais

<sup>5</sup> "Por outro lado, quanto ao requisito subjetivo, o chamado ANIMUS ABANDONANDI, entende-se que para sua caracterização basta a existência de dolo eventual (indireto), entendido como a assunção do risco de produzir o resultado antijurídico, sabendo da possibilidade de demissão. No caso, o servidor alegou ter se ausentado do serviço em razão de suas férias, as quais nunca foram formalmente requeridas. Disse, ainda, que sempre comparecia ao trabalho, apesar de várias testemunhas terem dito o contrário. E do servidor, como se sabe, o ônus de afastar o ANIMUS ABANDONANDI. Isso não foi possível, no caso, porque, em verdade, ao deixar de exercer suas funções por longo lapso temporal por motivos particulares, sem autorização formal da Administração Pública, o servidor ensejou indubitável prejuízo ao serviço público, assumindo, assim, o risco de incorrer no abandono de cargo." (Parecer nº 197/2019-PGE).



# PGE

Procuradoria  
Consultiva

---

de 30 dias consecutivos; e b) um subjetivo —intenção de abandonar o cargo (ANIMUS ABANDONANDI);

ii) Também é possível tipificar a falta quando presente o dolo indireto ou eventual, previsto no art. 191-A, II e parágrafo único do RJU, incidente quando o servidor deixa de comparecer ao serviço, assumindo o risco de produzir a ausência injustificada pelo tempo necessário para configurar a infração disciplinar.

## C) Prescrição

O abandono de cargo é consumado no 31º dia de falta.

A depender de quando se concretizou a infração disciplinar, podem ser considerados diferentes marcos temporais e prazos.

Necessário registrar que vários entendimentos foram fixados pela PGE/PA, ao longo do tempo, em razão das mudanças jurisprudenciais e legislativas acerca da prescrição.

C.1) Prazo e marco temporal a partir de 11.6.2024 — entrada em vigor da lei estadual nº 10.560/2024

Quanto à prescrição, dispõe a lei estadual nº 5.810/94 (RJU):

Art. 198. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição;

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido, salvo no caso da infração prevista no inciso II do art. 190 desta Lei, em que a prescrição se inicia a partir do retorno do servidor. [\(Redação dada pela Lei nº 10.560, de 2024\)](#)<sup>6</sup>

§ 2º Às infrações disciplinares capituladas também como crime aplicam-se os prazos de prescrição previstos na lei penal, quando superiores a 5 (cinco) anos. (Redação dada pela Lei nº 9.982, de 2023)

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade

---

<sup>6</sup> A redação anterior à lei 10.560/2024 era:

“§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.”



# PGE

Procuradoria  
Consultiva

---

competente.

Art. 190. A pena de demissão será aplicada nos casos de:

.....

II - abandono de cargo;

A contagem do prazo prescricional tem início se o servidor retornar ao serviço. Nesse momento – retorno – começa a contagem do prazo. É o que estabelece a redação do §1º do art. 198, parte final.

Esse prazo é aplicável para abandonos concretizados após o advento da citada lei. Ou seja, em que o 31º dia de falta ocorreu a partir de 11.6.2024 (incluindo este dia, que foi o da publicação da lei).

## C.2) Entendimentos anteriores e suas alterações

Convém discorrer acerca do histórico das modificações, uma vez que podem interessar para os processos em curso, a depender de cada caso concreto.

i) Prazo da lei penal, independentemente da existência de processo criminal

Em 2019, o STJ, que antes entendia ser o prazo da lei penal aplicável apenas se houvesse apuração criminal de abandono, passou a sustentar a sua utilização independente da ação judicial respectiva<sup>7</sup>.

A decisão propiciou a mudança de entendimento por vários órgãos, a exemplo da AGE/MG, no parecer nº 16.114, de 05/08/2019<sup>8</sup>.

A PGE, acompanhando a mudança espelhada nas decisões dos tribunais superiores, passou a considerar a prescrição da lei penal de forma objetiva, sempre que as infrações disciplinares fossem capituladas como crime, na forma

---

<sup>7</sup> AgInt no MS nº 17.123/DF. Relatora: Ministra Assusete Magalhães. Primeira Seção. Data de Julgamento: 2/5/2023. Data de Publicação: 5/5/2023.

<sup>8</sup> 38. Em relação à utilização dos prazos prescricionais previstos na legislação penal, revendo posicionamento adotado na Nota Jurídica AGE/CJ nº 4.702/2016, opina-se, em razão de alteração da jurisprudência consolidada acerca do tema, pela desnecessidade do início da persecução penal.



# PGE

Procuradoria  
Consultiva

prevista na redação original do art. 198, §2º do RJU/PA<sup>9</sup>. Esse o entendimento do parecer referencial nº 07/2019.

Até a alteração trazida pela lei nº 9.982/2023, a PGE considerou a prescrição de 3 anos, prevista na lei penal.

ii) Prazo da lei penal aplicável somente se superior a 5 anos

A lei estadual nº 9.982/2023 alterou o §2º do art. 198, para estabelecer que a prescrição prevista na lei penal somente será aplicada às infrações disciplinares capituladas, também, como crime, se for superior a 5 (cinco) anos.

Logo, como a prescrição prevista na lei penal para o crime de abandono de cargo é de três anos, ela deixou de ser aplicada aos processos administrativos que tratavam desse tipo infracional, que voltaram a ser regidos pela prescrição de cinco anos. Essa mudança de entendimento constou do parecer referencial nº 10/2019.

Por se tratar de regra de direito material e, também, por se tratar de previsão mais gravosa<sup>10</sup>, a lei mais recente incide sobre as situações ocorridas após a sua entrada em vigor. Dessa forma, se o abandono foi consumado antes de 07.07.2023, data da publicação da lei estadual nº 9.982/2023, deve incidir a

<sup>9</sup> As mudanças de teses, como em todo ambiente de estudo jurídico, passam por um período de maturação. Por esse motivo, existe um tempo fronteiro que pode comportar entendimentos divergentes, em algumas situações, até que a PGE decida orientar formalmente a revisão do entendimento.

<sup>10</sup> Sobre a irretroatividade da norma gravosa, eis a jurisprudência:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO COMO MARCO INTERRUPTIVO. FATO ANTERIOR À ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL GRAVOSA. 2. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. "É assente no STJ o entendimento de que o novo posicionamento do Supremo Tribunal Federal, seguido por esta Corte, de que o acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, somente se aplica aos crimes praticados após a alteração legislativa inserida pela Lei n. 11.596/2007. Sendo anterior o delito, aplica-se o entendimento vigente à época, a saber, o marco interruptivo da prescrição é apenas a sentença condenatória recorrível". (AgRg nos EDcl no AgRg nos EREsp 1707850/ES, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Terceira Seção, julgado em 12/5/2021, DJe 14/5/2021).

STJ - AgRg no HC: 722565 PR. Julgamento: 10/05/2022. Publicação: DJe 13/05/2022)





# PGE

Procuradoria  
Consultiva

prescrição de três anos, da lei penal vigente quando da prática da infração, mesmo que o procedimento disciplinar tenha sido instaurado depois desse marco legislativo. Nesse sentido, o parecer simplificado nº 106/2023-PGE:

Nesse sentido, alerta-se que a alteração processada na Lei Estadual nº 5.810/94 pela Lei Estadual nº 9.982, de 06 de julho de 2023 - no sentido de que os prazos de prescrição previstos na lei penal se aplicam às infrações disciplinares capituladas também como crime, quando superiores a 5 (cinco) anos - não produz nenhum impacto no caso em tela, pois o princípio da irretroatividade da lei mais gravosa ao infrator impede a aplicação retroativa da prescrição quinquenal, em detrimento da prescrição trienal, lembrando, inclusive, que a prescrição trienal já havia incidido muito antes da referida alteração legislativa. Com efeito, aplicar ao caso em tela a prescrição quinquenal equivaleria a ressuscitar a pretensão punitiva já fulminada pela prescrição trienal, em intolerável ofensa à segurança jurídica.

A regra, pois, em se tratando de prescrição, é que se aplica a lei vigente quando da consumação do ilícito.

Implica reconhecer que, se o absentismo teve início antes de 7.7.2023, porém o 31º dia ocorreu depois, aplica-se o prazo prescricional conforme determina a lei estadual nº 9.982/2023. Isso porque, o abandono de cargo é uma infração instantânea, de acordo com a jurisprudência do STJ. Vejamos:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ABANDONO DE CARGO. PRESCRIÇÃO AÇÃO DISCIPLINAR. OCORRÊNCIA. TERMO A QUO. DATA DA CIÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Hipótese em que o recorrente, servidor público estadual, no ano de 1990, afastou-se do serviço por mais de 30 (trinta) dias, fato de conhecimento da administração pública, que deixou, a partir de então, de efetuar seu pagamento. (...)4. A JURISPRUDÊNCIA DESTA EG. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ENTENDE QUE O ABANDONO DE CARGO É INFRAÇÃO INSTANTÂNEA, E NÃO PERMANENTE, E O PRAZO PRESCRICIONAL SE INICIA A PARTIR DO TRIGÉSIMO PRIMEIRO DIA DE AUSÊNCIA, INDICANDO QUE ESTE É O MARCO CONSUMATÓRIO DO ILÍCITO. EM QUE PESE A PRODUÇÃO DE EFEITOS PERMANENTES, A INFRAÇÃO DE ABANDONO DO CARGO É INSTANTÂNEA. Precedentes (...)  
STJ - RMS: 46699 MA 2014/0262218-5, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 12/06/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/06/2018.



Logo, se o absenteísmo iniciou antes da entrada em vigor da lei estadual nº 9.982/2023, porém o interregno de 31 dias necessário para a caracterização do abandono encerrou após aquela data, aplica-se a lei vigente quando da consumação do ilícito (trigésimo primeiro dia).

### C.3) Interrupção da prescrição

A publicação da portaria de instauração do PAD/PADS interrompe a prescrição até a decisão pela autoridade competente, conforme art. 198, § 3º do RJU estadual<sup>11</sup>.

No caso do PADS de que trata a lei nº 9.230/2021, o prazo dessa interrupção é de 55 dias úteis, na forma do art. 191, §§ 8º e 11 do RJU<sup>12</sup> (45 dias para concluir o PADS e 10 dias para julgamento). Em se tratando de PAD, a prescrição segue interrompida por 140 dias úteis, prazo esse considerado razoável, pela jurisprudência<sup>13</sup>, para conclusão do procedimento. São 60 dias, prorrogáveis por mais 60, necessários ao desenvolvimento regular do PAD, conforme art. 208, caput, do RJU<sup>14</sup>, somados aos 20 dias de que dispõe a autoridade para julgamento, conforme art. 223, caput, do RJU<sup>15</sup>, durante os quais não corre a prescrição da pretensão punitiva do Estado, cujo prazo volta a

---

<sup>11</sup> Art. 198 (...)§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

<sup>12</sup> § 11. O prazo para conclusão do PADS não excederá 30 (trinta) dias, contado da data de publicação do ato que constituir a comissão processante, admitida a prorrogação por até 15 (quinze) dias, quando as circunstâncias assim o exigirem e mediante decisão fundamentada.

<sup>13</sup> "A jurisprudência desta Corte entende que o termo inicial da prescrição da pretensão punitiva disciplinar estatal é a data do conhecimento do fato pela autoridade competente para instaurar o Processo Administrativo Disciplinar (art. 142, § 1º, da Lei 8.112/1990), a qual interrompe-se com a publicação do primeiro ato instauratório válido, seja a abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar (art. 142, § 3º, da Lei 8.112/1990). Esta interrupção não é definitiva, visto que, após o prazo de 140 dias (prazo máximo para conclusão e julgamento do PAD a partir de sua instauração (art. 152 c/c art. 167), o prazo prescricional recomeça a correr por inteiro (art. 142, § 4º, da Lei 8.112/1990).

STJ - AgInt no RMS: 67473 BA. Julgamento: 13/06/2022. Publicação: DJe 15/06/2022.

<sup>14</sup>Art. 208. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias úteis, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

<sup>15</sup>Art. 223. A autoridade julgadora proferirá a sua decisão, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento do processo.



# PGE

Procuradoria  
Consultiva

---

escoar por inteiro a partir do 141º dia.

A contagem dos dias de interrupção da prescrição, no âmbito do processo disciplinar, segue o disposto na lei estadual nº 8.972/2020<sup>16</sup> (lei estadual de processo administrativo – LEPA), cuja vigência teve início em 12.4.2020, computando-se os dias úteis para os processos iniciados após essa data.

Note-se que o prazo prescricional segue computado em dias corridos. A contagem em dias úteis refere-se apenas aos dias de interrupção do prazo prescricional, por se tratar de norma de natureza processual.

Por outro lado, mister reiterar que, a partir de 11.6.2024 (advento da lei estadual nº 10.560/2024) o prazo prescricional começa a correr a partir da data em que o servidor retornar. Antes desse marco temporal, o prazo prescricional tem início a partir do conhecimento do fato (infração disciplinar) pela autoridade competente para deflagrar a apuração disciplinar (art. 198, §1º, em sua redação original)

Conclusão parcial:

i) A prescrição do abandono de cargo decorre da aplicação conjunta dos arts. 190, II e 198, I, §§1º e 2º, do RJU, a depender do momento da consumação do ilícito, observando-se o seguinte:

- Se a infração foi consumada (31º dia de ausência do servidor) antes de 7.7.2023, data da entrada em vigor da lei nº 9.982/2023, aplica-se o prazo prescricional de 3 anos previsto na lei penal, conforme entendimento adotado pela Administração até aquele momento, mesmo que o processo administrativo tenha sido deflagrado depois;

- Se a infração foi consumada a partir de 7.7.2023, data da entrada em vigor da lei nº 9.982/2023, aplica-se o prazo prescricional de 5 anos, uma vez que, de acordo com o entendimento do STJ, a infração é instantânea e se perfaz no 31º

---

<sup>16</sup> Art. 83. Os prazos contam-se em dias úteis e começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.



# PGE

Procuradoria  
Consultiva

---

dia de ausência do servidor. Nesse caso, aplicar-se-á a lei vigente na data do cometimento da infração;

ii) Quanto ao marco temporal, deve-se considerar o seguinte:

- Se a infração se consumou antes de 11.6.2024, o prazo prescricional começa a correr a partir da data em que o fato se torna conhecido pela autoridade competente para deflagrar o processo disciplinar, conforme a redação original do §1º do art. 198; e

- Se a infração foi consumada após 11.6.2024, data da entrada em vigor da lei nº 10.560/2024, aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados do retorno do servidor (art. 198, §§ 1º e 2º, do RJU).

iii) A publicação da portaria de instauração do processo disciplinar interrompe a prescrição até a decisão pela autoridade competente, conforme art. 198, § 3º do RJU estadual. Em se tratando de PADS, a prescrição fica interrompida por 55 dias, conforme art. 198, §§ 8º e 11 do RJU. No caso de PAD, são 140 dias. A contagem observa dias úteis para os processos instaurados após o advento da lei estadual nº 8.972/2020 (LEPA).

D) Exoneração ou retorno voluntário ao serviço

Questão que merece ser abordada diz respeito aos pedidos de exoneração apresentados por servidores que respondem a PAD/PADS, bem como situações em que o servidor, após configurada a infração, pretende, espontaneamente, retornar ao serviço.

Não se trata, exatamente, da mesma situação do servidor que é notificado para retornar ao serviço, na forma do art. 59, §3º do RJU, embora a semelhança seja grande.

No caso do servidor notificado, a Administração se movimentou para regularizar a situação do cargo que seguia, de fato, vago. Já o pedido de exoneração ou o retorno voluntário, por definição, decorrem de iniciativa do próprio servidor, e podem, também, ocorrer independente da instauração de PAD/PADS.



# PGE

Procuradoria  
Consultiva

---

i) Exoneração a pedido após instauração de PAD ou PADS.

O RJU veda a exoneração do servidor indiciado em PAD:

Art. 190. (...)

§ 1º O servidor indiciado em processo administrativo não poderá ser exonerado, salvo se comprovada a sua inocência ao final do processo.

A regra é que, uma vez indiciado, o servidor não pode mais ser exonerado, pois o processamento do pedido de exoneração constituiria burla ao exercício do poder/dever disciplinar da Administração.

O indiciamento é o ato formal previsto no art. 217 do RJU<sup>17</sup>, por meio do qual a comissão encerra a fase instrutória e apresenta a tipificação legal da conduta, especificando as infrações disciplinares imputadas ao acusado, com vistas a facultar-lhe o exercício do direito de defesa. De acordo com a lei estadual, esse é o marco temporal para a exoneração a pedido.

Mister registrar que o RJU Federal, em seu art.172<sup>18</sup>, acompanhado de alguns estatutos estaduais, contém previsão diferente, vedando a exoneração do servidor que RESPONDE a PAD. Ou seja, segundo a lei federal, a simples instauração do PAD já impede a exoneração do servidor.

Analisando a norma federal, a doutrina pátria posiciona-se contrária à

---

<sup>17</sup> Art. 217. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

<sup>18</sup> Art. 172. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art. 34, o ato será convertido em demissão, se for o caso.



# PGE

Procuradoria  
Consultiva

---

exoneração do servidor após instaurado o PAD<sup>19</sup>.

Em algumas situações excepcionais, a depender da extrema gravidade da conduta que aponte para a imprescindibilidade da apuração disciplinar, tudo diante de fundamentos de fato e de direito justificados, é possível aplicar o mesmo entendimento adotado pela doutrina e pela jurisprudência<sup>20</sup>, lançado em face da análise de legislações que ampliam o marco temporal para exoneração previsto na legislação paraense. A respeito, o precedente contido no parecer nº 571/2018-PGE:

Sobre o direito que detinha a Administração estadual, de indeferir o pleito do servidor ao tempo em que foi apresentado — mesmo que antes da indicição — forçoso mencionar que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar mandado de segurança cujo objeto foi pedido de exoneração de servidor policial civil do Estado do Paraná, que possui norma contendo previsão de que não é possível exonerar servidor após instauração de processo disciplinar, concluiu ser possível a recusa em exonerar servidor público a pedido, até mesmo antes da

---

<sup>19</sup>“A Lei Federal nº 8.112/90 reza que o servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do feito administrativo e depois do cumprimento da penalidade, se acaso aplicada (art. 172, *caput*). [...] O preceito do art. 172, *caput*, da Lei Federal nº 8.112/90, colima evitar que o servidor acusado em processo administrativo disciplinar possa manejar um pedido de exoneração como meio de se furtar ao exercício do poder de punir da Administração Pública” (CARVALHO, Antônio Carlos de Alencar. Manual de processo administrativo disciplinar e sindicância: à luz da jurisprudência dos tribunais e da casuística da administração pública. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 557-558.)

Quando o servidor está respondendo a processo administrativo suscetível da aplicação da pena de demissão, a Administração tem o direito de não conceder a exoneração a pedido, bem como o dever de não exonerar *ex officio* enquanto o processo não termina. Como é sabido, os efeitos da demissão têm aspectos diversos dos que advêm do ato de exoneração, de modo que não teria sentido conceder-se a exoneração diante de visível possibilidade de o servidor vir a ser demitido. O correto, na hipótese, é aguardar-se o desfecho do processo administrativo: havendo demissão, não haverá mesmo ensejo para conceder-se exoneração; sendo diversa a punição, a exoneração pode ser normalmente concedida, se for requerida pelo servidor, ou providenciada de ofício pela Administração”. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 30 ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 845-846).

<sup>20</sup> “É lícita a recusa da administração em exonerar o servidor se, ao tempo do requerimento, já estava adotando as providências necessárias para a instauração de processo administrativo com vistas à responsabilização funcional do servidor. Inteligência do art. 258 da Lei Complementar Estadual nº 14/82.”

STJ. RMS 2081, julgado em 03/04/2007, DJ 14/05/2007.



instauração do processo disciplinar.

Portanto, o legislador federal dispôs expressamente que quando um servidor está respondendo a processo administrativo disciplinar, é peremptoriamente vedada a sua exoneração, a qual pode ocorrer ao final do processo, se restar comprovada a inocência do mesmo.

A exegese do dispositivo federal não veda perenemente o deferimento do pleito de exoneração a pedido, mas apenas no período da razoável duração do processo disciplinar para resguardar o poder disciplinar da Administração Pública, impedindo, logo, o que o requerente furte-se a sofrer punição.

Ocorre que a Lei Estadual n.º 5.810/94 prevê que o servidor pode vir a ser exonerado, desde que antes de ter sido indiciado em processo administrativo disciplinar que esteja respondendo.

Não obstante, mesmo tendo deixado de comparecer à 12ª URE, para o exercício de suas funções, desde dezembro de 2015, o pedido de exoneração foi realizado pelo servidor mais de 01 (um) ano e 05 (cinco) meses após o seu afastamento injustificado, mas apenas 02 (dois) meses após a instauração do processo disciplinar, o que caracteriza a elemental intenção de burla à sanção que lhe poderia ser aplicada (a pena de demissão seria decorrência lógica na hipótese de configuração de ANIMUS ABANDONANDI).

Logo, em que pese a norma estadual permita que o ato de exoneração ocorra antes da indicição, tal como se deu neste caso, é indubitável que o servidor processado manejou seu pedido administrativo com o objetivo de não ser apenado, em franca violação aos deveres de legalidade e moralidade, iminentes ao servidor público, insculpidos no art. 37, caput, da CRFB/88, art. 20 da Constituição Estadual e art. 177, inc IV do próprio RJU estadual. (Parecer n.º 571/2018-PGE).

No entanto, a regra a ser considerada é a de que apenas após o indiciamento é vedada a exoneração. Dito de outra forma, a negativa da exoneração requerida por servidor que responde a PAD/PADS, antes do indiciamento, deve ser pautada em robusta fundamentação, pois a desvinculação do serviço público é um direito do servidor até o indiciamento, segundo previsão legal.

Conclusão parcial: o servidor indiciado em PAD/PADS não pode ser exonerado pela Administração, por exposto impedimento legal. Os pedidos de exoneração formulados antes do indiciamento, em regra, devem ser deferidos. Excepcionalmente, podem ser indeferidos mediante robusta fundamentação, se



# PGE

Procuradoria  
Consultiva

---

a gravidade da conduta aliada às circunstâncias específicas do caso, apontarem para a imprescindibilidade da apuração disciplinar.

ii) Retorno ao serviço e perdão tácito.

Situação comum ocorre quando o servidor pretende voltar, voluntariamente, ao serviço, antes ou durante a apuração da infração disciplinar de abandono de cargo.

Após a alteração do art. 59, §3º do RJU, com a lei estadual nº 10.560/2024, a discussão acerca do perdão tácito cai por terra, uma vez que a lei, expressamente, afastou tal possibilidade.

Como dito anteriormente, o retorno do servidor, independente de notificação, não tem efeito algum sobre a instauração ou o prosseguimento do PAD/PADS já instaurado.

Ainda que o retorno tenha ocorrido antes de 11.6.2024, o perdão tácito não deve ser reconhecido. É a linha adotada pelo manual da CGU<sup>21</sup>.

A jurisprudência dos Tribunais de Justiça do Estado do Pará aponta para a negativa do perdão tácito, assim como a mais abalizada doutrina<sup>22</sup>.

Com efeito, a teoria do perdão tácito é própria das relações privadas e sinaliza no sentido de acomodar a situação do empregado que não foi punido

---

<sup>21</sup> "Ademais, o retorno do servidor ao posto de trabalho, transcorrido o período configurador de abandono de cargo, não tem o condão de desconfigurar o ilícito por ele cometido; não havendo discricionariedade para a remissão da falta cometida." BRASIL. Controladoria-Geral da União (CGU). Manual de processo administrativo disciplinar, Brasília, maio., 2022.

<sup>22</sup> TJ-PA - MS: 00022029020178140000, data de julgamento: 18/09/2019, TRIBUNAL PLENO DE DIREITO PÚBLICO, data de publicação: 30/09/2019: "(...) não configura perdão tácito dado pela Administração à infração de abandono de cargo, considerando que aludida forma de perdão, aplicável à atividade privada, não se coaduna com o regime jurídico da Administração Pública, que, por estar jungida aos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público, tem, uma vez identificada a ocorrência da infração administrativa, o "dever de sancionar, e não uma possibilidade discricionária de praticar ou não tal ato" (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 27. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 863).





imediatamente. Significa dizer que se o empregador demorar para aplicar penalidade ao empregado faltoso, perde o direito de punir<sup>23</sup>. Quando trazida para o âmbito das relações de direito público, questiona-se a aplicabilidade dessa teoria, uma vez que o administrador tem o dever de apurar as infrações disciplinares.

Se o servidor se apresentar no local de trabalho, ele deve ser admitido, porém, o PAD deve ser instaurado imediatamente. A sua volta ao serviço não implica perdão tácito, pois a infração foi configurada e deve ser apurada

Conclusão parcial: o retorno do servidor não afasta a intenção de abandonar o cargo, nem implica o perdão tácito, diante da indisponibilidade do interesse público, de modo que o período que esteve em abandono deve ser apurado regularmente.

## 2.2 Inassiduidade habitual

### A) Cenário normativo. Pena vinculada. Demissão.

Infração administrativa similar, que por vezes é confundida com o abandono de cargo, é a inassiduidade habitual prevista no art.190, III do RJU Estadual, agora com redação da lei nº 9.230/2021:

Art. 190 - a pena de demissão será aplicada nos casos de:

(...)

III - inassiduidade habitual, configurada por faltas ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, intercaladamente, no período de 12 (doze) meses;

(...)

Tanto quanto no caso de abandono de cargo, a pena aplicável ao

---

<sup>23</sup> “Na esfera das relações de trabalho privadas, regidas pelo Estatuto Obreiro, a imediatidade da punição é exigência que se tem estabelecido como obrigatória na doutrina especializada, (...). Retardar o empregador a aplicação da penalidade ao trabalhador faltoso implica, portanto, em ofensa ao princípio da imediatidade, acarretando, assim, o reconhecimento do perdão tácito.” NÓBREGA, Airton Rocha. Perdão tácito e regime disciplinar dos servidores públicos. Jus Navigandi, Teresina, a. 2, n. 23, jan. 1998. Disponível em: [jusbrasil.com.br](http://jusbrasil.com.br). Acesso em: 18 jul 2023).



servidor faltoso é a demissão, de natureza vinculada, ou seja, não comporta abrandamento.

## B) Caracterização da inassiduidade habitual. Elemento objetivo.

O Manual da CGU<sup>24</sup> destaca ser desnecessária a comprovação do ANIMUS ABANDONANDI para caracterização da inassiduidade habitual:

“A ausência injustificada do servidor não caracterizada como abandono de cargo possui definição e materialidade previstas nos arts. 139 e 140, I, alínea “a”, ambos da Lei nº 8.112/90, a saber:

(...)

Conforme texto legal, tal infração caracteriza-se pela ausência ao serviço por 60 ou mais dias, em um período de 12 meses, sem causa justificada. Trata-se de dias em que o servidor deveria cumprir sua jornada de trabalho. Assim, considerando servidores que, por exemplo, trabalham em sistema de plantão, é possível que a falta ocorra em dia não útil, como sábado, domingo ou feriado. Portanto, a aferição levará em consideração os dias de trabalho daquele determinado servidor e as respectivas faltas. Os 12 meses nos quais ocorreram as ausências injustificadas não devem, obrigatoriamente, coincidir com o ano civil, uma vez que a Lei nº 8.112/90 não faz tal exigência.

No tocante ao quesito da ausência de justa causa, o Parecer AGU nº GQ-160 reforça a necessidade da comprovação da simultaneidade do critério temporal (60 dias, interpoladamente, no período de 12 meses) e do elemento objetivo (sem causa justificada). Senão vejamos:

Parecer AGU nº GQ-160, vinculante 10. São, pois, elementos constitutivos da infração as sessenta faltas interpoladas, cometidas no período de um ano, e a inexistência da justa causa. Para considerar-se caracterizada a inassiduidade habitual é necessário que ocorram esses dois requisitos, de forma cumulativa. O total de sessenta faltas, por si só, não exclui a verificação da justa causa.

(...)

Assim, a comissão deverá ater-se somente à impossibilidade de justificativa para as ausências individualmente, isto é, não é necessária a comprovação de qualquer elemento subjetivo do agente público em abandonar o serviço público, porquanto se trate de infração disciplinar associada ao nítido descaso do servidor.

(...)

---

<sup>24</sup> BRASIL. Controladoria-Geral da União (CGU). Manual de processo administrativo disciplinar, Brasília, maio., 2022.



# PGE

Procuradoria  
Consultiva

---

Há de se ressaltar que, mesmo não sendo possível a configuração da inassiduidade habitual pela comissão, porém sendo comprovadas várias ausências injustificadas do servidor, o colegiado poderá recomendar o enquadramento da conduta na infração ao dever funcional de ser assíduo e pontual ao serviço, previsto no art. 116, X, da Lei nº 8.112/90.

(...)

JOSÉ ARMANDO DA COSTA<sup>25</sup> leciona, no mesmo sentido:

“Consoante o disposto no art. 139 da Lei n. 8.112/90 (Regime Jurídico dos Servidores Cíveis da União), o delito disciplinar da inassiduidade habitual se caracteriza quando o agente público “falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses”.

A inassiduidade habitual, conquanto não se confunda com o abandono de cargo, uma vez que neste as faltas são contínuas e naquele, intermitentes, destaque-se que ambos afetam a regularidade do serviço público no particular aspecto de sua necessária continuidade, além do que acarretam as mesmas consequências disciplinares, pois que a pena cominada nesses casos é a demissão.

O elemento objetivo da inassiduidade é o somatório de sessenta faltas injustificadas no interregno de doze meses, conceito esse que, dada a sua característica de precisão e determinação, não requer maiores esforços para o estabelecimento de sua compreensão.”

Nesta PGE, o assunto foi assim abordado:

“Segundo entendimento do STF, para que esteja presente o elemento subjetivo, quer dizer, o dolo específico da inassiduidade habitual, basta que as faltas não sejam injustificadas, significa dizer que o ANIMUS de se ausentar ao serviço é aferível pela simples ausência de apresentação de justificativa para a falta, o que se observa de todos os elementos probatórios presentes no PAD, em especial, o depoimento pessoal da própria ré.” (Parecer nº 117/2018-PGE).

---

<sup>25</sup>COSTA, José Armando da. Direito Administrativo Disciplinar. 2. Ed. Belo Horizonte: Método, 2009, p. 432-433.



O entendimento da PGE acompanha a jurisprudência<sup>26</sup> quanto à caracterização da inassiduidade pelas faltas injustificadas no interregno previsto em lei.

A consumação da inassiduidade habitual ocorre com a 60ª falta do servidor. O período de 12 meses deve ser considerado retroativamente a essa data. Por exemplo, se a 60ª falta aconteceu em 10 de janeiro, deve a Administração verificar se a primeira ocorreu a partir do dia 10 de janeiro do ano anterior.

Conclusão parcial:

Inassiduidade e abandono são infrações distintas, eis que:

- i) o abandono requer mais de 30 dias consecutivos de faltas injustificadas, ao passo que a inassiduidade se configura a partir de 60 faltas injustificadas intercaladas, no período de 12 meses;
- ii) aquele requer um elemento subjetivo configurado na intenção de abandonar o serviço, ou o dolo eventual a esse respeito, e essa (inassiduidade habitual) demanda apenas comprovação das 60 faltas intercaladas em 12 meses; e
- iii) ambos, contudo, uma vez caracterizados, ensejam demissão (penalidade vinculada), conforme prevê o RJU estadual, após apuração mediante PADS. A pena aplicável para a infração é a demissão.

## 2.3 Procedimento

### A) Processo administrativo disciplinar simplificado (PADS)

---

<sup>26</sup> “O impetrante alega não estar caracterizado o ANIMUS ABANDONANDI.

Contudo, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de ser “prescindível perquirir sobre a presença de elemento subjetivo na conduta do autor, já que o ANIMUS ABANDONANDI somente é aplicável ao abandono de cargo, pois o dispositivo legal que prevê a inassiduidade habitual - art. 139 da Lei n. 8.112/1990 - não faz referência à intencionalidade” (STJ – MS nº 27.551/DF. Relator: Ministro Herman Benjamin. Primeira Seção. Data de Julgamento: 2/3/2023. Data de Publicação: 4/4/2023).



A lei estadual nº 9.230/2021 alterou o procedimento apuratório do abandono de cargo e da inassiduidade habitual. Após a sua vigência, que ocorreu em 25.5.2021<sup>27</sup>, o servidor que cometer essas infrações, dentre outras previstas na lei, responde a processo administrativo disciplinar simplificado (PADS), de rito sumário, que observará a tramitação dos art. 191 e 191-A, do RJU:

Art. 191.....

.....

§ 3º O PADS, de rito sumário, desenvolver-se-á nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão processante, composta por 2 (dois) servidores estáveis, o qual deve indicar a materialidade e autoria da transgressão objeto de apuração;  
II - instrução sumária, que compreende a juntada de provas objetivas da infração, em poder da Administração Pública, indicição, citação, defesa e relatório conclusivo da comissão processante; e  
III - julgamento pela autoridade competente para aplicar a pena de demissão.

§ 4º A indicação da autoria e da materialidade referidas no inciso I do § 3º deste artigo dar-se-á, respectivamente, pela identificação do nome e da matrícula do servidor acusado e pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicos em acúmulo ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, em quaisquer esferas de Poder ou Governo, das datas de ingresso, horários de trabalho e do correspondente regime jurídico em cada vínculo.

§ 5º A comissão processante lavrará, em até 3 (três) dias contados da publicação do ato que a constituir, termo de indicição do servidor em situação de acúmulo ilegal, considerando as informações exigidas no § 4º deste artigo, após o que deverá promover a citação pessoal do servidor indiciado para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar defesa escrita e os documentos que julgar necessários, assegurada vista dos autos junto à comissão processante, na forma dos arts. 219 e 220 desta Lei.

§ 6º Apresentada a defesa escrita, a comissão processante elaborará relatório conclusivo, no prazo de 5 (cinco) dias, com resumo das principais peças dos autos, deliberando sobre a ilicitude da acumulação apurada e concluindo sobre a inocência ou responsabilidade do servidor indiciado, inclusive sua boa ou má-fé, indicando os dispositivos legais infringidos e a penalidade proposta.

§ 7º Elaborado o relatório conclusivo, a comissão processante encaminhará os autos do PADS à autoridade instauradora, para providências cabíveis ao julgamento, na forma do inciso III do § 3º

---

<sup>27</sup> Considerando-se a VACATIO LEGIS de 60 dias a partir de sua publicação no DOE de 26/03/2021.



deste artigo.

§ 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado do recebimento dos autos do PADS, a autoridade julgadora proferirá sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 3º do art. 223 desta Lei.

§ 9º.....

§ 10 .....

§ 11 O prazo para conclusão do PADS não excederá 30 (trinta) dias, contado da data de publicação do ato que constituir a comissão processante, admitida a prorrogação por até 15 (quinze) dias, quando as circunstâncias assim o exigirem e mediante decisão fundamentada.

§ 12 O procedimento sumário ou simplificado deve seguir as disposições deste artigo, observando-se, no que couber, as disposições dos Capítulos V a IX do Título VI desta Lei, observados os procedimentos atinentes a cada uma delas (redação dada pela lei nº 10.560, de 2024).

§ 13. Na hipótese do § 12 deste artigo, deverá ser concedido prazo de 5 (cinco) dias úteis para que o acusado se manifeste sobre a prova produzida.

Art. 191-A. Na apuração de abandono de cargo ou de inassiduidade habitual será adotado o procedimento sumário a que se referem os §§ 3º a 12 do art. 191 desta Lei, observando-se especialmente o seguinte:

I - a indicação da materialidade dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela juntada de prova documental precisa do período de ausência injustificada do servidor ao serviço, quando superior a 30 (trinta) dias consecutivos; e

b) no caso de inassiduidade habitual, pela juntada de prova documental precisa dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a 60 (sessenta) dias intercalados, no prazo de 12 (doze) meses.

II - após a apresentação de defesa escrita, a comissão processante elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou responsabilidade do servidor indiciado, resumindo as principais peças dos autos, deliberando sobre a ausência de justificativa para as faltas ao serviço indicadas nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo, se ocorreram de modo intencional ou mediante dolo eventual, bem como indicando os dispositivos legais infringidos e a penalidade proposta; e

III - após a elaboração do relatório conclusivo, a comissão processante encaminhará os autos do PADS à autoridade instauradora, para providências cabíveis ao julgamento, na forma do inciso III do § 3º do art. 191 desta Lei.

Parágrafo único. Na configuração do dolo eventual a que se refere o inciso II deste artigo, deve a comissão processante comprovar que o servidor faltoso, embora sem intenção expressa de abandonar o



# PGE

Procuradoria  
Consultiva

---

cargo, assumiu o risco de produzir esse resultado.

O PADS deverá observar o seguinte rito:

i) instauração mediante publicação de ato específico que indicará:

- nome <sup>28</sup>e matrícula do servidor investigado;
- materialidade da infração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, com referência precisa do período de ausência injustificada, que deve ser superior a 30 dias consecutivos na primeira hipótese, e de 60 dias intercalados na segunda, neste último caso observado o intervalo de 12 (doze) meses;
- os membros da comissão processante, que será composta por 2 (dois) servidores estáveis;

ii) a instrução compreenderá a juntada de provas objetivas da conduta, basicamente documentais, que estejam sob a guarda da Administração (folha de ponto, por exemplo). Em caráter excepcional, apesar da sumariedade do rito, a instrução pode ser aberta e ir além da juntada de documentos, desde que observado o contraditório e a ampla defesa<sup>29</sup>, notificando-se o servidor dessa decisão, que deve ser fundamentada;

iii) carreadas as provas objetivas aos autos do PADS, a comissão terá 3 dias úteis, contados da publicação do ato de instauração, para formalizar a indicição do servidor acusado, se for o caso. A partir de então, o servidor não poderá mais ser exonerado;

iv) realizada a indicição, a comissão citará o disciplinado para oferecer defesa escrita e apresentar os documentos que julgar convenientes, devendo fazê-lo no prazo de 5 dias úteis, conforme previsto no art. 191, §5º da Lei nº 5.810/1994 c/c art. 83 da lei nº 8.972/2020;

---

<sup>28</sup> Recomenda-se utilizar as iniciais do servidor.

<sup>29</sup> O parecer nº 298/2024-PGE concluiu nesse sentido: "Com base nas orientações colacionadas neste parecer, entende-se que a comissão processante, durante o curso do processo administrativo de rito sumário, ao se deparar com a insuficiência de provas documentais, pode produzir quaisquer das provas previstas no RJU para o PAD de rito ordinário, observados os procedimentos de cada uma delas. (...) Portanto, a comissão processante pode, independentemente do rito adotado, realizar a instrução probatória, desde que a decisão pela produção de provas seja devidamente fundamentada e que, em toda e qualquer hipótese, o servidor investigado seja notificado dos atos produzidos, de forma a resguardar o devido processo legal e a ampla defesa".



v) superada a fase de indicição, citação e defesa, a comissão apresentará relatório conclusivo à autoridade instauradora do PADS, no prazo de 5 dias úteis, contendo resumo dos fatos; indicação das provas e principais peças dos autos e sugestão de absolvição ou responsabilização do servidor indiciado, indicando os dispositivos legais infringidos e a penalidade proposta. Na hipótese de abandono, deve também a comissão apontar se houve dolo direto (ausência intencional) ou eventual, demonstrando, nesse último caso, se o indiciado, embora sem intenção expressa de abandonar o cargo, assumiu o risco de produzir esse resultado;

vi) o julgamento do PADS caberá ao Governador do Estado, que é a autoridade competente para aplicar a pena de demissão, conforme arts. 185, II, 190, II (abandono) ou III (inassiduidade habitual) e 197, I, da lei nº 5.810/1994, e a decisão deve ser proferida no prazo máximo de 10 dias úteis, contado do recebimento dos autos; e

vii) o PADS tramitará por prazo não superior a 30 dias úteis, contados da publicação do ato de instauração até a decisão final da autoridade julgadora, admitindo-se prorrogação por até 15 dias úteis, por ato motivado.

O PADS tornou-se obrigatório, no âmbito da Administração Estadual, com a entrada em vigor da lei nº 9.230/2021, em 25/05/2021.

Alerta-se para a revogação do §2º do art. 190 da lei nº 5.810/1994<sup>30</sup>, relativizando-se a exigência do ANIMUS ABANDONANDI na configuração da infração disciplinar de abandono de cargo público, passando a Lei a admitir, de modo expresse, como já o fazia a jurisprudência das cortes superiores, o reconhecimento da falta pela ocorrência do dolo eventual (art. 191-A, II e parágrafo único).

B) Hipóteses de utilização do processo administrativo disciplinar (PAD). Irretroatividade da lei estadual nº 9.230/2021. Observância do rito de origem nos processos disciplinares em curso.

---

<sup>30</sup>Art. 190.....

§ 2º O abandono de cargo só se configura pela ausência intencional do servidor ao serviço, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos e injustificados.





# PGE

Procuradoria  
Consultiva

---

O parecer referencial nº 6/2023 orientou que não fosse adotado o rito do PADS em situações ocorridas antes do advento da lei nº 9.230/2021, visando resguardar o contraditório<sup>31</sup>, apesar de se tratar de regra procedimental, a qual comportaria, a rigor, aplicação imediata aos processos administrativos já em curso, conforme orienta, por subsidiariedade, o art. 14 do CPC<sup>32</sup>.

Dado o decurso do tempo, presume-se que tal hipótese não ocorra, nesta oportunidade, motivo pelo qual a referência é mantida apenas a título de registro para possíveis situações excepcionais.

Conclusão parcial: após a vigência da lei nº 9.230/2021, em 25/05/2021, a autoridade competente que tiver conhecimento de faltas injustificadas do servidor deverá determinar a instauração de processo administrativo disciplinar simplificado (PADS), que tramitará pelo rito sumário. A sistemática do PADS não alcança o rito dos processos administrativos disciplinares instaurados até 24/05/2021.

## 2.4 Reflexos financeiros do abandono de cargo e da inassiduidade habitual

Convém, por fim, destacar que, findo o processo administrativo, caracterizado o abandono de cargo ou inassiduidade, o órgão ou entidade deverá apurar se houve pagamentos indevidos ao servidor durante o período

---

<sup>31</sup> A jurisprudência acolhe a inviabilidade da mudança de rito em determinados casos: MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. NÃO CABIMENTO. INCOMPATIBILIDADE DOS RITOS PROCEDIMENTAIS(...). É inadequada a tramitação de um processo, cujas características situam-se exatamente na ampla documentação exigida, na formalidade, na complexidade, traços inadmissíveis nos juizados especiais, destacados exatamente pelo inverso, ou seja, pouca documentação nos autos, informalidade, simplicidade e oralidade. (...). Os critérios orientadores dos juizados especiais, expressos no art. 20, Lei nº 9.099/95, anunciam a absoluta incompatibilidade de procedimentos. (...). (TJ-SP, MS 0100557-60.2020.8.26.9001, 3ª Turma Cível, Rel. Frederico dos Santos Messias)

<sup>32</sup> Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.



# PGE

Procuradoria  
Consultiva

---

de ausência, para que o Estado seja ressarcido dos valores desembolsados<sup>33</sup>.

O STJ reconhece o direito ao ressarcimento do erário, inclusive mediante desconto em folha, se for o caso:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO POR ABANDONO DE CARGO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES ILEGALMENTE PERCEBIDOS. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE.(...)4. A determinação de devolução ao erário de valores ilegalmente levantados, mediante desconto na remuneração mensal do servidor, é legal e respeitou as garantias da ampla defesa e do contraditório.(...)”

(RMS 32.547/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 13/04/2011).

A lei estadual nº 10.650/2024 expressamente previu a obrigação de o servidor ressarcir a Administração Pública pelos danos causados por sua conduta, sem prejuízo das penalidades disciplinares. Tal dever sempre existiu e não se trata de novidade no ordenamento jurídico. No entanto, desde 11.6.2024, a lei é clara ao assinalar que o dever de ressarcir poderá ser delimitado no PAD/PADS, afigurando-se desnecessária uma outra apuração somente com tal finalidade:

Art. 193. Além das penalidades previstas no art. 183, o servidor será obrigado a ressarcir a Administração Pública e/ou terceiros pelos danos causados por sua conduta, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo único. O ressarcimento a terceiros depende da configuração de culpa grave ou dolo.

---

<sup>33</sup>Não havendo dúvidas quanto à inassiduidade habitual e posterior abandono de cargo por parte do servidor, bem como quanto ao regular pagamento dos vencimentos correspondentes ao período em que ele se encontrou afastado, cabível o ressarcimento dos valores recebidos indevidamente, sob pena de enriquecimento sem causa. 2. Recurso de apelação conhecido e não provido. (TJ-DF 07063169820198070018 DF 0706316-98.2019.8.07.0018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 16/02/2022, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 04/03/2022)



A orientação vigente até o parecer referencial nº 6/2023, de que a cobrança poderia ser feita pelas vias administrativas ou mediante inscrição em dívida ativa, na forma do decreto nº 5.204/02" (parecer nº 197/2019-PGE), ainda pode ser adotada<sup>34</sup>. No entanto, sempre que o processo permitir, o termo de indiciamento deverá especificar as faltas do servidor e apresentar o cálculo dos valores recebidos indevidamente. O relatório, por sua vez, considerando o indiciamento e a possível defesa do servidor a respeito, poderá especificar o montante a ser ressarcido.

Com efeito, a lei estadual nº 8.972/2020, com as alterações da lei nº 10.560/2024, previu que o dever de indenizar pode decorrer de decisão em processo administrativo disciplinar:

Art. 128-A. O dever de indenizar a Administração Pública não se confunde com responsabilidade disciplinar ou sancionatória e se destina à reparação de dano material.

§ 1º O dever de indenizar será constituído por meio de:

(...)

II - decisão em:

(...)

b) processo administrativo disciplinar ou sancionador;

(...)

§ 3º A forma de pagamento da indenização pode ser objeto de negociação e conciliação, observados os arts. 60-A<sup>35</sup>

---

<sup>34</sup> Até que os procedimentos da lei nº 10.560/2024 sejam implementados, é possível que os mecanismos até então utilizados ainda continuem sendo, o que não é vedado por lei. Entretanto, é recomendável que se adote o rito em vigor, conforme esclarecido.

<sup>35</sup> Art. 60-A. Em substituição à decisão, a Administração poderá, após a oitiva do órgão jurídico, celebrar compromisso com o administrado que:

I - buscará solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais; e

II - deverá prever com clareza as obrigações das partes, o prazo para seu cumprimento e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento.

Parágrafo único. Não é cabível a celebração do compromisso previsto no caput deste artigo nos casos em que haja instrumento de conciliação específico previsto em lei



e 141<sup>36</sup> desta Lei.

.....  
Art. 138. Reconhecido o dever de indenizar na forma do art. 128-A desta Lei, o causador do dano será intimado para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, recolher aos cofres públicos o valor do prejuízo suportado pela Fazenda Pública ou apresentar pedido de parcelamento.

§ 1º O parcelamento dar-se-á na forma da legislação aplicável se o causador do dano for servidor público e na forma prevista em regulamento nos demais casos.

§ 2º Se o causador do dano não efetuar o pagamento da indenização nem apresentar pedido de parcelamento, o débito apurado será inscrito em dívida ativa.

De acordo com a lei, uma vez observado o rito do processo disciplinar, assegurado o contraditório e a ampla defesa, a decisão proferida em PAD/PADS fixa o dever de indenizar.

Ainda que o relatório silencie a respeito e/ou que não haja definição de valores no âmbito do PAD, a autoridade julgadora deverá decidir sobre o dever de ressarcir. Dito de outra forma, a ausência de definição do valor a ser ressarcido não impede que o julgamento declare o dever de reembolsar o Estado pelo que foi pago indevidamente.

Na hipótese de os valores não terem sido liquidados<sup>37</sup> no PAD, nem por isso fica prejudicado o ressarcimento. Nesse caso, o órgão de origem do servidor deverá apurar o montante após o julgamento do PAD, incidindo, a

---

<sup>36</sup> Art. 141. Os processos administrativos que envolvam conflitos entre particular e pessoa jurídica de direito público, ou entre órgãos e entidades da Administração, poderão ser solucionados mediante conciliação e compromisso dos interessados, inclusive com a celebração de termo de ajustamento de conduta ou de gestão, que priorizará solução proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais.

Parágrafo único. Aplicam-se à hipótese prevista no caput deste artigo as disposições da Lei Federal nº 13.655, de 25 de abril de 2018, da Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015, e da Lei Complementar Estadual nº 041, de 29 de agosto de 2002, com redação introduzida pela Lei Complementar Estadual nº 121, de 10 de junho de 2019, no que couber.

<sup>37</sup> Liquidar os valores consiste em apontar a quantia exata devida pelo servidor, demonstrando-se a forma de composição dos cálculos.



# PGE

Procuradoria  
Consultiva

---

partir de então, o disposto no art. 138 da lei estadual nº 8.972/2020.<sup>38</sup>

O causador do dano será intimado para recolher a quantia aos cofres públicos em 30 dias, ou propor o parcelamento, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Conclusão parcial

i) A delimitação do valor devido deve ser formalizada no PAD/PADS, de tudo tendo ciência o servidor, a quem assiste o direito de impugnar;

ii) É recomendável que o montante devido pelo servidor seja apurado no PAD. Na impossibilidade, ou seja, mesmo não havendo valor líquido apontado pela comissão, a decisão que julgar o processo deve se pronunciar expressamente sobre o dever de ressarcir;

iii) O ressarcimento dos valores devidos observará o disposto no art. 138 da lei nº 8.972/2020;

iv) Em qualquer hipótese, é possível que o ressarcimento ocorra pelas vias administrativas, mediante acordo com o servidor, ou que o valor seja inscrito em dívida ativa. Nesse caso, o processo deve ser instruído com todos os elementos requeridos no decreto nº 5.204/2002 e encaminhado à SEFA.

2.5 Pedido presumido de exoneração. Art. 59 do RJU. Consequências do retorno ao serviço.

Hipótese distinta da aplicação de pena disciplinar é a solução dada pelo legislador ao caso do servidor que, sem justificativa prévia, deixar de comparecer ao serviço por mais de um ano e, uma vez notificado para retornar, não o faça. Nesse caso, a sua ausência implicará presunção do pedido de

---

<sup>38</sup> Art. 138. Reconhecido o dever de indenizar na forma do art. 128-A desta Lei, o causador do dano será intimado para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, recolher aos cofres públicos o valor do prejuízo suportado pela Fazenda Pública ou apresentar pedido de parcelamento.

§ 1º O parcelamento dar-se-á na forma da legislação aplicável se o causador do dano for servidor público e na forma prevista em regulamento nos demais casos.

§ 2º Se o causador do dano não efetuar o pagamento da indenização nem apresentar pedido de parcelamento, o débito apurado será inscrito em dívida ativa.



# PGE

Procuradoria  
Consultiva

---

exoneração. É o que estabelece o art. 59, §3º do RJU:

Art. 59 .....

(...)

§ 3º O servidor que, sem justificativa prévia, deixar o efetivo exercício do cargo por mais de 1 (um) ano será notificado para retornar ao exercício, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de a ausência implicar presunção de pedido de exoneração.

§ 4º Caso o servidor retorne ao exercício após a notificação a que se refere o § 3º deste artigo, deverá ser instaurado processo administrativo disciplinar simplificado.

(...)

O pedido de exoneração ter-se-á por presumido após o prazo de 5 dias úteis contados da notificação do servidor, que deverá ocorrer na forma do art. 35 da lei estadual nº 8.972/2020<sup>39</sup>. Nesse caso, trata-se de exoneração, propriamente dita, e não de penalidade disciplinar.

---

<sup>39</sup> Art. 35. O órgão ou entidade competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou efetivação de diligências.

§ 1º A intimação deverá conter:

I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;

II - finalidade da intimação;

III - data, hora e local em que deve comparecer;

IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente ou fazer-se representar;

V - prazo para a prática do ato;

VI - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;

VII - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 2º A intimação pessoal deverá utilizar qualquer meio que possibilite a comprovação do seu recebimento.

§ 2º-A. O recebimento também poderá ser atestado mediante:

I - qualquer ato do intimado que denote a sua ciência da intimação; ou

II - certidão de servidor público de que a comunicação foi entregue ou que o destinatário se recusou a confirmar seu recebimento.

§ 3º A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento.

§ 4º A intimação pode ser efetuada por:

I - meio eletrônico, por meio de sistema ou de endereço eletrônico;

II - via postal com aviso de recebimento; ou

III - qualquer outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 7º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.

§ 8º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.



# PGE

Procuradoria  
Consultiva

---

Se o servidor voltar ao serviço depois de notificado, responderá ao PADS, pois não há perdão tácito, como se verá oportunamente.

O propósito da Administração ao proceder dessa forma é regularizar a vacância do cargo, caso o servidor persista na sua ausência. A apuração da intenção do servidor, caso ele se manifeste, somente é possível por meio do processo disciplinar.

Embora a lei tenha, expressamente, tratado do retorno do servidor APÓS a notificação, mesmo que ele retorne ANTES de ser notificado, se decorrido o tempo necessário para a caracterização do abandono, ele responderá a processo disciplinar. O legislador quis apenas explicitar que o retorno ao serviço não implica ausência de infração disciplinar.

De acordo com orientação veiculada pelo Procurador-Geral do Estado a toda a Administração, por meio de ofício circular expedido em julho de 2024, a notificação de que trata o §3º do art. 59 é providência que deve ser tomada em relação a todos os servidores em situação de absenteísmo, quer tenha sido ou não instaurado o PAD/PADS.

Conclusão parcial:

- i) A exoneração a pedido presumido não é pena disciplinar. É medida de regularização da vacância do cargo, que permite solução ágil em face de manifesto desinteresse do servidor em exercer o cargo;
- ii) A exoneração a pedido presumido ocorrerá quando, verificada a ausência do servidor por mais de um ano, a Administração o notificar para comparecer ao trabalho e ele permanecer ausente. A notificação deverá atender aos requisitos do art. 35 da lei estadual nº 8.972/2020;
- iii) Caso haja PAD/PADS em curso, instaurado antes da notificação, podem



ocorrer duas situações<sup>40</sup>:

- o servidor retorna, hipótese em que o PAD/PADS prosseguirá o seu curso regular, independente do retorno do servidor notificado.

- o servidor não retorna, logo, presume-se requerida a exoneração e o desligamento do servidor ocorrerá por esse motivo, arquivando-se o PAD/PADS.

iv) No caso de ainda não ter sido instaurado o PAD/PADS, podem ocorrer duas situações:

- se o servidor notificado retornar dentro do prazo de 5 dias úteis, deverá ser instaurado o procedimento administrativo disciplinar simplificado (PADS), pois o retorno não implica perdão tácito da Administração.

- se o servidor não retornar ao exercício no prazo de 5 dias úteis, presume-se requerida a exoneração e deverá ser dado seguimento ao processo de desligamento nesses termos.

### 3 CONCLUSÕES

Diante de todo o exposto, conclui-se o seguinte:

1. O abandono de cargo é infração prevista nos arts. 178, IV, 190, II e 191-A, do RJU Estadual, caracterizado pela ausência intencional ao serviço por mais de 30 dias consecutivos e, uma vez comprovado em processo disciplinar (PAD) ou processo disciplinar simplificado (PADS), acarreta a pena vinculada de demissão, a qual não pode ser alterada, pois não há margem de discricionariedade na aplicação da pena pelo gestor;

2. A infração de abandono de cargo configura-se na presença de dois elementos, concomitantemente: a) um objetivo — ausência injustificada por mais de 30 dias consecutivos; e b) um subjetivo — que se caracteriza na intenção de abandonar o serviço. O elemento subjetivo pode consistir,

---

<sup>40</sup> Mister lembrar que se a notificação ocorrer depois do ato de indiciamento, o PAD/PADS prossegue seu curso. É o mesmo entendimento aplicado ao pedido de exoneração do servidor indiciado, que somente pode processado até o indiciamento. Depois desse marco, o processo deve continuar.





também, no dolo indireto ou eventual, existente quando o servidor deixa de comparecer ao serviço, assumindo o risco do resultado – prática da infração disciplinar, na forma do art. 191-A, II e parágrafo único da lei nº 5.810/1994, com redação da lei nº 9.230/2021;

3. O prazo prescricional a ser considerado depende do momento em que se consumou a infração – 31º dia de ausência do servidor;

3.1. Se a consumação das 31 faltas ocorreu após o início da vigência da lei nº 9.982/2023 (07.07.2023), que alterou o art. 198, §2º do RJU, aplica-se o prazo de 5 anos. Se ocorreu antes, aplica-se o prazo de 3 anos previsto na lei penal;

3.2. Se ocorreu antes da vigência da lei nº 10.560/2024 (11.6.2024), a prescrição tem início na data em que o fato se tornou conhecido pela autoridade competente para instaurar o PAD. Se ocorreu após, a prescrição tem início na data do retorno do servidor ao serviço;

4. A publicação da portaria de instauração do PAD/PADS interrompe a prescrição até a decisão pela autoridade competente, conforme art. 198, § 3º do RJU, e segue interrompida por um prazo de 140 dias (PAD) ou 55 dias (PADS), voltando a escoar por inteiro a partir do término do referido prazo. O prazo de interrupção deve ser computado em dias úteis, na forma da lei estadual nº 8.972/2020 (lei estadual de processo administrativo – LEPA), se o processo estava em curso na data do início da vigência da referida lei - 12.04.2020;

5. O servidor indiciado em processo disciplinar não pode ser exonerado pela Administração;

6. A Administração deve notificar o servidor que não comparecer ao serviço por mais de 1 ano, para retornar, na forma do art. 59, §3º do RJU. Caso permaneça ausente, tem-se por presumido o pedido de exoneração, o qual não constitui penalidade.

6.1. A notificação para retorno deve ser feita em qualquer caso, havendo ou não PAD/PADS em curso.

6.2. Caso o servidor retorne ao serviço, o PAD/PADS em curso deve prosseguir



# PGE

Procuradoria  
Consultiva

---

sua tramitação, ou, não tendo ainda sido instaurado, deverá sê-lo;

6.3. O retorno do servidor ao serviço, antes ou durante o processo disciplinar, não afasta o ANIMUS ABANDONANDI, pois não incide o perdão tácito nas relações com a Administração Pública.

7. Abandono de cargo não se confunde com inassiduidade habitual. O abandono requer 30 dias consecutivos de faltas injustificadas, ao passo que a inassiduidade se configura a partir de 60 faltas injustificadas intercaladas, no período de 12 meses. Para comprovar o abandono, necessário que estejam presentes o elemento subjetivo (ANIMUS ABANDONANDI ou dolo eventual), e o objetivo (30 faltas consecutivas e injustificadas). Para comprovar a inassiduidade habitual, necessário comprovar 60 faltas intercaladas, no período de 12 meses;

8. Na sistemática introduzida pela lei nº 9.230/2021, aplicável a partir de sua vigência em 25/05/2021, a autoridade competente que tiver conhecimento de eventual abandono de cargo ou inassiduidade habitual, deverá determinar a instauração de processo administrativo disciplinar simplificado (PADS), que tramitará pelo rito sumário. A nova sistemática não deve alcançar o rito dos processos administrativos disciplinares instaurados até 24/05/2021;

9. A Administração pode, durante o processo disciplinar, apurar os valores porventura percebidos indevidamente pelo servidor no período em que esteve afastado irregularmente e cobrar administrativamente, adotando-se o procedimento previsto no art. 128 da lei nº 8.972/2020 (LEPA);



# PGE

Procuradoria  
Consultiva

---

10. Independente da aferição dos valores recebidos indevidamente pelos servidores, a decisão em PAD deve fixar o dever ressarcir. O ressarcimento deve observar o rito do art. 138 da lei nº 8.972/2020 (LEPA) ou, ainda, ser obtido mediante inscrição em dívida ativa, na forma do decreto nº 5.204/02.

À consideração superior.

Belém, 08 de agosto de 2024.

*(assinado eletronicamente)*

FABÍOLA DE MELO SIEMS

Procuradora do Estado do Pará



# PGE

Procuradoria  
Consultiva

---

PROPOSTA DE INDEXAÇÃO: ABANDONO DE CARGO PÚBLICO. INASSIDUIDADE HABITUAL. PRESCRIÇÃO. PROCEDIMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SIMPLIFICADO. PRESCRIÇÃO. LEI ESTADUAL Nº 9.230/2021. LEI ESTADUAL Nº 10.560/2024. PEDIDO DE EXONERAÇÃO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PARECER REFERENCIAL Nº 010/2019-PGE. REVISÃO. PARECER REFERENCIAL Nº 007/2022-PGE. PARECER REFERENCIAL Nº 006/2023.



Processo nº 2024.02.051437 / 2024/774648

Interessado: PGE - Procuradoria-Geral do Estado do Pará

Assunto: Parecer Referencial

Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado,

Ratifico o parecer referencial.

Em 09 de agosto de 2024.

*Assinado eletronicamente*

Gustavo Tavares Monteiro

Procurador-Chefe de Atos do Governador



---

Processo n. 2024.02.051437 / 2024/774648  
Interessado PGE - Procuradoria-Geral do Estado do Pará  
Assunto Parecer Referencial

Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria de Atos do Governador,

1. Trata-se de Parecer Referencial elaborado pela Procuradora do Estado Fabíola Siems, que tem por objeto abordar o tema do abandono de cargo e inassiduidade habitual à luz do RJU estadual, da jurisprudência dos Tribunais Superiores e dos entendimentos uniformizados por esta PGE, em substituição ao Parecer Referencial n. 10/2019, em razão da necessidade de atualização advinda da Lei Estadual n. 10.560, de 10 de junho de 2024.
2. A peça foi ratificada pela Chefia.
3. Aprovo o Parecer Referencial n. 000013/2024.
4. Encaminho-lhe os autos para providências cabíveis na aprovação de Pareceres Referenciais.
5. Sugiro, outrossim, que o banco de Pareceres desta Casa indique que o Parecer Referencial n. 10/2019 foi superado pelo ora aprovado.

Em 29 de agosto de 2024.

*(assinado eletronicamente)*

ADRIANA FRANCO BORGES GOUVEIA  
Procuradora-Geral Adjunta Administrativa